



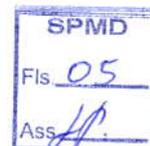
ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



Parecer nº 55/ 2021/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 243/ 2021 que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão - Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -, nos casos que especifica, em razão da pandemia de Covid-19”.

Autor: Deputado Carlos Avalone

Relator (a): Deputado (a)

Dilmar Del Bosso

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 14/04/2021. Após, a mesma foi inserida em pauta em 28/04/2021. Na mesma data, após cumprir a pauta, a iniciativa foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora. Posteriormente foi remetida ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 29/04/2021.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 243/ 2021, de autoria do Deputado Carlos Avalone, conforme detalhamento abaixo.

O autor assim o justifica:

“O presente projeto tem como objetivo incentivar as doações de bens e recursos financeiros direcionados à prevenção e ao enfrentamento da Covid-19. Tratando-se, portanto, de mais um mecanismo para lançar mão nesse momento em que as notificações de novos casos da doença e de registros de mortes persistem em se manterem em patamares elevados no Estado, assim como no país”.

O Projeto de Lei em tela é composto por 3 (três) artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º 1º Ficam isentas do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, até 31 de dezembro de 2021, observados a forma, os prazos e as condições estabelecidos em regulamento, as doações de bens a serem utilizados na prevenção e no enfrentamento da pandemia de Covid-19 especificados em regulamento.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta lei aplica-se também às doações de dinheiro, desde que tais doações sejam comprovadamente utilizadas na aquisição dos bens a que se refere o caput para utilização na prevenção e no enfrentamento da pandemia de Covid-19, na forma do regulamento.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)



Art. 2º O regulamento disciplinará acerca da possibilidade de suspensão da execução desta lei antes do prazo previsto no artigo 1º, sendo necessário para tal uma substancial diminuição dos índices de internação em decorrência da covid-19 bem como a expressiva redução de novos casos diários da doença.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, b) do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Competem ainda a esta Comissão: acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas públicas; apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; receber, para demonstração e avaliação



do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, pelo Secretário de Fazenda, analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na Legislação Tributária que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos e renúncias fiscais.

Por oportuno, mediante levantamento realizado, não foi constatada nenhuma lei ou proposição semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos relevantes: adequação, compatibilidade financeira e orçamentária e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme justificativa do autor, tal iniciativa visa conceder a isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD a contribuintes que façam doações de bens e direitos a serem utilizados na prevenção e no enfrentamento da pandemia de COVID-19, cujos casos de infecções, internações e mortes continuam elevados em Mato Grosso.

Preliminarmente, ressaltam-se algumas considerações.

Cumprido ressaltar algumas falhas quanto à técnica legislativa observadas no texto dessa iniciativa, notadamente, a repetição do numeral 1º, art. 1º, bem como da falha quanto à correta numeração do art. 3º, cuja numeração de artigos foi dobrada, ou seja, onde se lê por último: art. 2º, deveria ser art. 3º.

Dessa forma, mediante correção em virtude da correta técnica legislativa, a proposição é formada por 3 (três) artigos. O art. 1º pretende isentar do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, até 31 de dezembro de 2021, observados a forma, os prazos e as condições estabelecidas em regulamento, as doações de bens a serem utilizados na prevenção e no enfrentamento da pandemia de Covid-19 especificados em regulamento.

No art. 1º, o autor não demonstrou quem serão os beneficiários das referidas doações, bem como arbitrou a data até 31 de dezembro de 2021 para fruição do referido benefício fiscal, sendo que não se tem conhecimento do tempo que perdurará a referida pandemia causada pelo novo coronavírus.

Já o parágrafo único define que tal isenção de que trata esta Lei, poderá ser feita em dinheiro, desde que tais doações sejam comprovadamente utilizadas na aquisição dos bens a que se refere o caput para utilização na prevenção e no enfrentamento da pandemia de covid-19, na forma de regulamento.

Por sua vez, o art. 2º prevê a hipótese de suspensão da execução desta lei, antes do prazo previsto no caput do artigo 1º, condicionada a redução substancial dos índices de internação em decorrência da covid-19, bem como pela expressiva redução de novos casos diários da doença.



E, mediante a correção de numeração do art. “2º” pela melhor técnica legislativa, ou seja, passará a ser o art. 3º, o qual contém a cláusula de vigência.

A Lei nº 7.850, de 18 de dezembro de 2002, “Dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD”. Conforme o art. 1º, incisos I e II, o ITCD incide sobre a sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória, bem como na doação a qualquer título.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 7.850/ 2002, o qual trata da não incidência do ITCD. Nos casos de transmissões ou doações quando figurarem como herdeiros, legatários ou donatários, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, não haverá incidência de ITCD.

Por sua, vez, o art. 6º, inciso I, alíneas “a” a “e” da referida norma, identifica algumas hipóteses de isenção de ITCD, *in verbis*:

“Art. 6º Fica isenta do imposto:

I - a transmissão causa mortis:

a) de patrimônio cujo valor total transferido a cada beneficiário não ultrapassar a 1.500 (mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT; *(Nova redação dada pela Lei 10.488/16, efeitos a partir de 1º.04.17)*

b) na extinção do usufruto, quando o nu-proprietário tiver sido o instituidor;

c) da quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, de verba e prestação de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e do montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, do Fundo de Participação dos Programas de Integração Social - PIS e de formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, não recebido em vida pelo titular;

II - a doação:

a) cujo valor não ultrapassar a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT; *(Nova redação dada pela Lei 10.488/16, efeitos a partir de 1º.04.17)*

b) de bem imóvel, incluída a construção, destinado a programa de habitação popular, devidamente reconhecido pelo Poder Público competente; *(Nova redação dada pela Lei 10.677/18)*

c) de bem imóvel para assentamentos rurais concernentes ao programa de reforma agrária. *(Acrescentada pela Lei 8.673/07)*

d) de bem imóvel urbano ou rural com matrícula oriunda de área pública, nos casos de legitimação de posse, quando se tratar do seu primeiro registro de direito real. *(Acrescentada pela Lei 9.777/12)*



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



Parágrafo único (Revogado) (Revogado pela Lei 8.631/06)

e) de bem imóvel, urbano ou rural, à empresa pública ou à sociedade de economia mista, quando integrante da Administração Pública Estadual Indireta do Estado de Mato Grosso. (Acrescentada pela Lei 11.314/2021)”.

Segundo a SEFAZ/ MT, o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso (UPF/ MT) referente a abril/ 2021, corresponde a R\$ 193,81 (Cento e Noventa e Três Reais e Oitenta e Um Centavo).

Nesse sentido, conforme entendimento do art. 6º, inciso I, alíneas “a” a “c” e inciso II, alíneas “a” a “e”, quando houver a transmissão causa mortis e cujo valor patrimonial transferido para cada beneficiário não ultrapassar a 1.500 (Mil e Quinhentas) UPF’s, tal contribuinte ficará isento do pagamento de ITCD, cujo valor atualizado de abril/ 2021, corresponde a R\$ 290.715,00 (Duzentos e Noventa Mil, Setecentos e Quinze Reais). Já no caso de doação, cujo valor também não ultrapassar a 500 (quinhentas) UPF’s, também se configurará outra hipótese de isenção de ITCD, ou seja, o valor que atingir R\$ 96.905,00 (Noventa e Seis Mil, Novecentos e Cinco Reais).

Dessa forma, a propositura configura a concessão de tratamento tributário diferenciado, através da isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD a contribuintes que façam doações de bens e direitos a serem utilizados na prevenção e no enfrentamento da pandemia de COVID-19.

No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro, a execução da pretensa norma, causará ônus ao erário. Entretanto, o autor não demonstrou nos autos, o montante de recursos financeiros que poderão ser renunciados. Consequentemente, é inegável a caracterização de renúncia de receita tributária, conforme entendimento do art. 14, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), senão vejamos:

“Art. 14.

(...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

No âmbito do Direito Constitucional e Tributário, o Poder público está sujeito a limitações ao poder de tributar, bem como sujeita-se a restrições ao poder de conceder isenções ou renúncias fiscais. Consequentemente, tais medidas são condicionadas ao atendimento das regras impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14, notadamente os incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar



sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

Tal iniciativa vem afrontar o art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 614, de 05 de fevereiro de 2019 que “Estabelece normas de finanças públicas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, cujo dispositivo proíbe a concessão de isenção fiscal, caso não haja o cumprimento de alguns requisitos, notadamente, o cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, *in verbis*:

“Art. 12 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 10, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança administrativa ou judicial”.

Entretanto, a propositura em comento tem respaldo na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2000 que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus



SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.

Destarte, a referida norma Federal modificou o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como neste excepcional momento de calamidade pública causado pelo COVID-19/ novo coronavírus, afastou as condições e vedações impostas pelos artigos 14, 16 e 17 da referida norma.

Neste caso, por extensão, afasta as exigências e condições impostas pela referida Lei Complementar para concessão de benefícios fiscais e por extensão nos casos de isenção de ITCD a contribuintes que façam doações de bens e direitos a serem utilizados na prevenção e no enfrentamento da pandemia de COVID-19. A referida flexibilização está prevista no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 173/ 2020, cujo dispositivo alterou o art. 65 da LRF, senão vejamos:

"Art. 65.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

(...)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública”.

Por oportuno, embora o Decreto nº 424/ 2020 que instituiu a Calamidade Pública no âmbito do Estado de Mato Grosso em março/ 2020 não tenha sido renovado em setembro de 2020, o governo estadual, em virtude da persistência da pandemia provocada pelo COVID-19/ novo coronavírus, bem como pelo agravamento dos dados sanitários, resolveu criar o Decreto nº 893, de 13 de abril de 2021, o qual “Declara Situação de Emergência no Estado de Mato Grosso pelo desastre classificado como Doenças Infecciosas Virais (COVID-19) – COBRADE 1.5.1.1.0.”.

Ademais, a iniciativa em tela corrobora com diversas normas instituídas nesta Casa Legislativa, inclusive com apoio do Poder Executivo, tendo em vista a adoção de medidas fiscais e de estímulo econômico para combater os efeitos socioeconômicos provocados pelo COVID-19/ novo coronavírus, notadamente, a Lei nº 11.334, de 16 de abril de 2021 que “Concede remissão do IPVA relativo ao exercício de 2021, nas hipóteses que especifica, em caráter excepcional, e dá outras providências”.

Por derradeiro, esta Relatoria, em face ao exposto, recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou afastado excepcionalmente, a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como restou comprovado o eminente caráter meritório.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



III – Voto do Relator

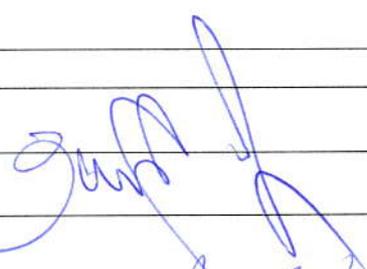
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 243/2021**, de autoria do Deputado Carlos Avalone.

Sala das Comissões, em de de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 243/ 2021 - Parecer nº 55/ 2021 (CFAEO)
Reunião da Comissão em <u>22 / 06 / 2021</u>
Presidente (a): <u>Deputado Carlos Avalone</u>
Relator (a): <u>Deputado Dilmar Dal Basso</u>

Voto Relator:
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 243/2021 , de autoria do Deputado Carlos Avalone.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	
	
	